

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ACOPIARA- CE****RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº
2023.10.05.1**

A EMPRESA **YBP COMERCIAL LTDA - ME**, INSCRITA NO CNPJ Nº **26.970.227/0001-53**, ESTABELECIDÀ RUA HUMBERTO TEIXEIRA, S/N, GALPÃO A, BAIRRO SÍTIO VARJOTA, KM 05, MUNICÍPIO DE IGUATU-CE, POR INTERMÉDIO DE SUA REPRESENTANTE LEGAL A SR **YULLE BATISTA PINHEIRO TEIXEIRA**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, PORTADOR DO CPF 071.225.833-76 E RG 2006029157080 SSP-CE, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA FENELON LIMA, Nº 81, BAIRRO PLANALTO, IGUATU-CEARÁ, ATRAVES SEU REPRESENTANTE LEGAL, EM PRAZO HÁBIL, **APRESENTAR RECURSO** CONTRA A DECISÃO DO DOUTO PREGOEIRO QUE DECLAROU A EMPRESA YBP COMERCIAL INABILITADA DO PROCESSO LICITATORIO EM EPIGRAFE, COM BASE NAS RAZÕES A SEGUIR EXPOSTAS:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO :

O presente RECURSO é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 03(três) dias, consoante prazo recursal, a partir da manifestação de recurso, conforme preceitua o art 4º, inciso XVIII da Lei 10.520 de 2002. Vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ainda em total consonancia com o Edital.

Cumprir destacar que a declaração de vencedor ocorreu aos dias 24 de Outubro de 2023, ocorrendo a devida manifestação de recurso em campo próprio do sistema bllcompras.com e, com apresentação de peça recursal aos dias 24 de Outubro de 2023, portanto, TEMPESTIVO.

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição

que, data máxima vênua, julgou pela classificação e habitação da licitante ANTONIO PINHEIRO FEITOSA do processo licitatório em epígrafe, merecendo reparos uma vez esta decisão não pode ser acolhida, pois os fundamentos legais.

2. DA SINOPSE DOS FATOS:

Aos dias 24.10.2023, às 10:00h, foi realizada pelo site <https://bllcompras.com/>, sessão de disputa de preços do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.10.05.1** promovido pela Prefeitura Municipal de ACOPIARA - CE, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CARNES, FRIOS, VERDURAS) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA COZINHA COMUNITÁRIA NO QUE DIZ RESPEITO À DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PARA OS BENEFICIÁRIOS CADASTRADOS NOS PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL, ESTADUAL E DESTA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL, do tipo MENOR PREÇO, com critério de julgamento POR LOTE.**

O ITEM 12: MACARRÃO TIPO ESPAGUETE – MASSA ALIMENTÍCIA OBTIDA PELO EMPASTO E AMASSAMENTO EXCLUSIVO DA FARINHA DE TRIGO COMUM E/OU SÊMOLA/SEMOLINA DE TRIGO. ASPECTO, ODOR, SABOR E COR CARACTERÍSTICOS AO PRODUTO DESCRITO. LIVRE DE UMIDADE, ISENTO DE FUNGOS E DE FRAGMENTOS ESTRANHOS. EMBALAGEM PRIMÁRIA: SACO PLÁSTICO DE POLIETILENO ATÓXICO CONTENDO **500G** DO PRODUTO. O PRODUTO DEVERÁ APRESENTAR DATA DE FABRICAÇÃO NÃO INFERIOR A 80% DO PRAZO DE VALIDADE.

Contudo, a empresa declarada HABILITADA ANTONIO PINHEIRO FEITOSA, Vejamos:

O ITEM 12: MACARRÃO TIPO ESPAGUETE – MASSA ALIMENTÍCIA OBTIDA PELO EMPASTO E AMASSAMENTO EXCLUSIVO DA FARINHA DE TRIGO COMUM E/OU SÊMOLA/SEMOLINA DE TRIGO. ASPECTO, ODOR, SABOR E COR CARACTERÍSTICOS AO PRODUTO DESCRITO. LIVRE DE UMIDADE, ISENTO DE FUNGOS E DE FRAGMENTOS ESTRANHOS. EMBALAGEM PRIMÁRIA: SACO PLÁSTICO DE POLIETILENO ATÓXICO CONTENDO **500G** DO PRODUTO. O PRODUTO DEVERÁ APRESENTAR DATA DE FABRICAÇÃO NÃO INFERIOR A 80% DO PRAZO DE VALIDADE.

MARCA: ESTRELA

A marca **ESTRELA** em dezembro de 2011 passou a integrar o portfólio de marcas da M. Dias Branco. A marca atua nas regiões Norte e Nordeste do país. Porém a linha de macarrão espaguete da empresa M Dias branco não produzir a gramatura **500g**, foi confirmado com a vendedora Sr^a Suyane (88) 9359-0198. Essa gramatura foi diminuída para **400g**.

Foi confirmada com a Senhora Suyane onde ela nos repassou que a empresa M DIAS BRANCO não trabalha mais com gramatura de 500g.



WhatsApp Audio 2023-10-26 at 8.22.50 AM.ogg

Dessa forma, frente as irregularidades apresentadas, a licitante YBP COMERCIAL LTDA, INSURGINDO CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO QUE DECLAROU HABILITADA A EMPRESA ANTONIO PINHEIRO FEITOSA, do **processo licitatório em epígrafe, manifestou recurso com a seguinte motivação:**

Manifestação: Sr(a) Pregoeiro(a) iremos implementar RECURSO contra a empresa HABILITAÇÃO da empresa. Assim a empresa ANTONIO PINHEIRO FEITOSA não atendeu as exigências do presente edital.

- 3. DO DIREITO:** Como se pode claramente observar pela sinopse dos fatos, a empresa licitante habilitada, ANTONIO PINHEIRO FEITOSA, não **atende ao exigido no edital do processo em epígrafe.**

Nesse cenário o art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por

regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos. A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

“O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim foi firmemente demonstrado que à empresa vencedora não atendeu ao exigido no edital quanto aos produtos apresentados, devendo ter sua proposta desclassificada, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, **deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica.** Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Assim, resta claro que a proposta apresentada **pela licitante inabilitada**, YBP COMERCIAL LTDA, comprovaram o atendimento aos requisitos exigidos no edital, devendo, portanto, ser modificada a decisão que declarou a empresa inabilitada

4. DO PEDIDO:

Em face do exposto, requer: **RECEBER** o recurso administrativo, posto tempestivo, e, ao final, seja **DADO PROVIMENTO** para **INABILITAÇÃO** a licitante ANTONIO PINHEIROFEITOSA pelo não editalícias e da legislação pertinente, devido aos fatos e fundamentos aqui apresentados.

E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, seja a mesma remetida à autoridade hierarquicamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

IGUATU-CE, 26 DE OUTUBRO DE 2023.

YULLE BATISTA PINHEIRO TEIXEIRA,

Sócio Administrador

RG 2006029157080 SSP-CE

CPF 071.225.833-76